



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.901

Recurso nº: 97.116 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: COBICA - CIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJU

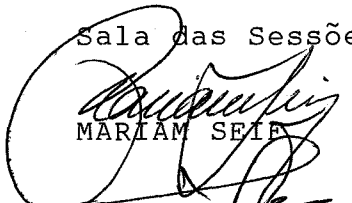
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original.

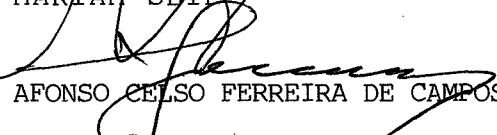
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBICA - CIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJU:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

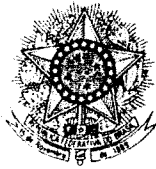
- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **26 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10380-005.015/89-22****RECURSO Nº: 97.116****ACORDÃO Nº: 101-82.901****RECORRENTE:** COBICA - CIA. BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJU.**R E L A T Ó R I O**

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 11-12-90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 149/151, da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-80.914, cujos fundamentos estão assim sintetizados na respectiva ementa:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM SÚMULAS - NOTAS FRIAS - São indedutíveis e portanto tributáveis os custos contabilizados com base em notas fiscais "frias" emitidas por empresas inidôneas."

Negado provimento ao recurso."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 158/163, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária basicamente reeditou os mesmos argumentos expendidos no recurso voluntário.

Acórdão nº 101-82.901

V O T O

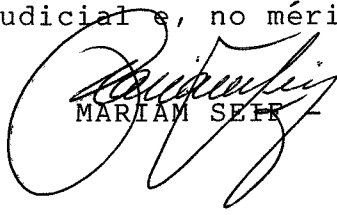
Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/Nº 842, de 04-11-88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Não tocante ao mérito do pedido, constata-se da petição de fls. 158/163 que nenhum argumento novo foi apresentado pela contribuinte, que insistiu na mesma tese já afastada por esta Câmara.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferí-lo.


MARIAM SEIF - RELATORA